



ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.387.165-3

DATA: 27/05/13
DATA: 07/02/20

PARECER CEE/CEIF N.º 48/22

APROVADO EM 24/02/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA CIDADÃ – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Sindicância para apurar possíveis irregularidades na Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

EMENTA: Sindicância. Advertência. Parecer favorável à concessão dos atos autorizatórios e regularização dos atos escolares.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício - SUED/Seed n.º 407/14, de 28/03/14, encaminhou a este Conselho o Protocolo n.º 11.931.728-2, de interesse da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, pelo qual solicitou o credenciamento, para oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução n.º 884/14, de 17/02/2014, credenciou a Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, para a oferta da Educação Básica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação, de 24/03/14 a 24/03/19.

Em face da dúvida sobre a regularidade na vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental no período de 2001, da falta de subsídios sobre a oferta de contraturno para os alunos, da ausência de dados consistentes sobre os espaços pedagógicos e as condições de funcionamento dos demais espaços da instituição em tela, bem como os espaços reservados à oferta da Educação Infantil, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pelo Parecer n.º 140/14, aprovado em 16/07/14, determinou a constituição de comissão de verificação especial, nos termos dos artigos 10 a 13 da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, com vistas às ofertas da Escola Cidadã - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, mantida pelo Centro de Aprendizagem Luluzinha-Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar-EPP.



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

A Comissão de Verificação Especial Complementar constatou que a Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba não apresentava as condições mínimas previstas nas Deliberações CEE/PR n.º 03/13 e n.º 02/14 e sugeriu a este Conselho que fosse constituída Comissão de Sindicância para fins de cessação compulsória e definitiva das atividades da referida instituição de ensino.

Considerando o contido no Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação Especial, onde foram observados fortes indícios de irregularidade de funcionamento, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no Parecer n.º 113/17, aprovado em 04/04/17, determinou à Secretaria de Estado da Educação a designação de Comissão de Sindicância, conforme disposto no artigo 68 da Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

A Sindicância foi instaurada pela Resolução n.º 411/20, de 10 de fevereiro de 2020 e publicada no Diário Oficial do Estado em 12/02/20, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas no tocante ao funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do credenciamento para a oferta da Educação Básica com os Atos Regulatórios vencidos.

Concluídos os trabalhos, com a apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância, o protocolo foi enviado a este Conselho para análise e manifestação.

II – MÉRITO

Trata-se de Relatório da Comissão de Sindicância, em face da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba.

A Sindicância foi instaurada pela Resolução n.º 411/20, de 10 de fevereiro de 2020 e publicada no Diário Oficial do Estado em 12/02/20, E-Protocolo Digital n.º 16.387.165-3, “com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas no tocante ao funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do credenciamento para a oferta da Educação Básica com os Atos Regulatórios vencidos, conforme relacionado:

- a) a Escola Cidadã está com Ato Regulatório da Educação Infantil vencido desde 31/12/2016, e do Ensino Fundamental, desde 04/10/2011, e do credenciamento para a oferta da Educação Básica, desde 24/03/2019;
- b) o protocolado n.º 11.931.728-2, em trâmite, com pretensão de regularizar os Atos da oferta do Ensino Fundamental foi instruído sob a égide da Deliberação n.º 02/2010 – CEE/PR;
- c) instalações físicas e sanitárias em desacordo com as legislações vigentes, Deliberações n.º 03/2013 e n.º 02/2014, ambas do CEE/PR, e Resolução da SESA n.º 162/2005;



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

d) não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná referentes à regularização dos Atos Regulatórios, e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar as Deliberações acima.”

O Relatório da Comissão de Sindicância, descrito às fls. 536 a 549, apresentou:

(...)

Conclusão:

Com base nos fatos apurados, levando-se, ainda, em consideração os termos da Defesa Prévia e das Alegações Finais apresentadas pela indiciada, (fls. 337/338 e 483), entende esta Comissão que:

- houve irregularidades, de responsabilidade das sindicadas, no funcionamento da instituição de ensino e na oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, bem como pelo funcionamento da Instituição de Ensino com o ato do credenciamento vencido no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- restou demonstrado, o atraso demasiado das solicitações para a regularização dos atos regulatórios e do não atendimento às solicitações do NRE para entrega de documentos exigidos nas Deliberações que normatizam as ofertas. Este fato, configura irregularidade em desfavor da instituição de ensino, de modo que foi irregular a continuidade da oferta dos cursos;
- a conduta da representante legal indiciada Sr^a Neli Klein do Valle, se amolda à irregularidade capitulada no art. 75, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, sujeita portanto, às penalidades.

Frisa-se, que houve por parte da representante legal da Escola Cidadã, a oferta de atos escolares consoante ao Regimento Escolar e Proposta Pedagógica analisadas pelo NRE de Curitiba.

Dessa forma, a comissão entendeu que não houve desacordo entre os atos escolares praticados na oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no que tange à regularidade da efetivação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar, em relação à prática e ações desenvolvidas na Escola Cidadã.

As irregularidades praticadas pelas Sindicadas demonstraram reiteração no comportamento desatento e não diligente na indispensável necessidade de renovar os atos regulatórios de funcionamento, e assim manter a regularidade dos atos escolares no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

De outra forma mais atenta, as Sindicadas envidaram esforços e procederam adequações estruturais e físicas necessárias ao regular funcionamento da Instituição de Ensino para o atendimento das necessidades educacionais dos estudantes.



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Após os procedimentos desta Sindicância para apuração das irregularidades e das respectivas responsabilidades restaram comprovadas as irregularidades praticadas pelas Sindicadas.

Contudo, as irregularidades foram mitigadas pela apresentação de documentos e pela demonstração da execução de benfeitorias na Escola Cidadã por sua responsável, conforme foi descrito nos Autos.

Assim, constatadas as irregularidades praticadas pelas Sindicadas e que afetam a continuidade da vida escolar dos alunos constantes nos Relatórios Finais, arquivados na CDE/SEED, sugere-se a regularização dos atos escolares praticados pela instituição de ensino, mediante convalidação dos atos escolares praticados no período de atos regulatórios vencidos dos alunos matriculados na Escola Cidadã, na Educação Infantil, desde 01/01/2017, e no Ensino Fundamental, desde 05/10/2011, até os dias atuais, conforme disposto na Deliberação n.º 07/2005-CEE/PR.

Considerando que os Autos demonstram condições para a continuidade das ofertas escolares na Escola Cidadã, sugere-se:

- a) concessão do ato regulatório da renovação do credenciamento da Escola Cidadã e de sua Mantenedora no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a oferta da Educação Básica;
- b) concessão do ato regulatório da Renovação da Autorização para a oferta da Educação Infantil;
- c) concessão do ato regulatório da Renovação do Reconhecimento para a oferta do Ensino Fundamental.

Desta forma, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, tanto para instituição de ensino quanto para a representante legal são aplicáveis, vez que se trata de instituição de ensino pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ou seja, de Instituição de Ensino que ofertou a Educação Infantil e o Ensino Fundamental com os atos regulatórios vencidos.

Posto isso, e atinente ao Princípio de Razoabilidade, esta Comissão sugere que deva ser aplicada às Sindicadas: a sanção de **advertência** por escrito, prevista no art. 75, I, "a" da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, à empresa **Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 75.122.044/0001-93, mantenedora da Instituição de Ensino e a sanção de **advertência** por escrito, prevista no art. 75, II, "b" da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, à sua representante legal e Diretora **Neli Klein do Valle**, RG n.º. 351.643-1 SSP/PR e do CPF n.º 252.786.739, por infringência aos artigos 63 ao 65, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Em atendimento ao art. 76, da Del. n.º 03/2013-CEE/PR, encaminha-se este protocolado, com o Relatório da Comissão de Sindicância, para análise e Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Relatório.



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

A Assessoria Técnica-CEE/PR, às folhas 552 a 562 do protocolado n.º 16.387.165-3, após análise, manifestou-se pela Informação n.º 31, de 08/12/21, nos seguintes termos:

Senhor Presidente

Versa o presente sobre Sindicância instaurada em face do Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar – EPP, mantenedora da Escola Cidadã - Educação Infantil e Ensino Fundamental, em decorrência do Parecer CEE/CEIF n.º 113/17, de 04/04/2017, anexado às fls. 232/242, do Protocolado n.º 11.931.728-2 (físico), de 27/05/2013, apensado no protocolado destes autos.

Pelo Parecer CEE/CEIF n.º 113/17, de 04/04/2017, (fls. 525/535), o Conselho Estadual de Educação, considerando os indícios de irregularidades no funcionamento da Escola Cidadã, apontados no relatório da Comissão de Verificação Especial, determinou, no Voto do Relator, à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte designação de Comissão de Sindicância, em face da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme o disposto no artigo 68 da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

A Sindicância foi instaurada pela Resolução nº 411/2020 (fls. 06 e 07), de 10 de fevereiro de 2020 e publicada no Diário Oficial do Estado em 12/02/2020, (fl. 9). Contudo, de acordo com a certidão juntada pelo Presidente da Comissão Sindicante de 29/10/2020, fl. (10), com fundamento no Decreto Estadual n.º 4.230/2020, este Processo ficou suspenso até a liberação da Secretaria Estadual da Saúde, para continuidade de análise dos Processos de Sindicância, devido à Pandemia do COVID-19.

Concluídos os trabalhos com a apresentação do Relatório (fls. 485 a 519), o feito foi remetido a este Conselho (fl. 520).

É, em síntese, o **Relatório**.

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da Conselheiro Relator que solicitou a referida Sindicância, Protocolado n.º 11.931.728-2, (físico), de 27/05/2013.

Do Protocolado n.º 11.931.728-2 (de 27/05/2013, fls. 01 a 246, físico)

Conforme o histórico do Relatório Final (fls. 485 a 519) este protocolado, de 27/05/2013, integra o Processo de Sindicância, no qual a representante legal da empresa Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar – EPP solicitou “a Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental e o Credenciamento da Instituição de Ensino, conforme Deliberação n.º 002/10-CEE/PR.” (fl. Ao emitir o Parecer Parecer n.º 140/2014, em 16/07/2014, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF/CEE), fls. 160 a 165, no Voto o Relator definiu que:

...determinamos constituição de comissão de verificação especial, nos termos dos artigos 10 a 13 da Deliberação CEE/PR-nº 3/13, com vistas às ofertas da Escola Cidadão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, mantida pelo Centro de Aprendizagem Luluzinha-Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar-EPP.

Em atendimento ao requisitado no referido Parecer foi realizada verificação, in loco, em 12/09/2014, e nas Considerações Finais do Relatório, em 15/09/2014 a Comissão informou que: (fls. 189 a 191).



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Verificou todas as condições de funcionamento da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município e NRE de Curitiba, e constatou que a mesma não atende às condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pedagógicas previstas nas Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Considerando as condições de funcionamento da instituição de ensino, a Comissão de Verificação Especial Complementar, sugere ao Conselho Estadual de Educação do Paraná que determine Comissão de Sindicância para fins de cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da referida instituição de ensino.

Após, o cumprimento da determinação contida no Parecer CEE/CEIF n.º 140/2014, a SEED, em 18/04/2016, retornou o protocolado ao CEE/PR, para continuidade da análise (fl. 192).

Na Informação de 19/05/2016, (fl. 193 e 194), o CEE/PR determinou à SEED que fosse realizado Relatório Circunstanciado Complementar, contendo:

- a) o detalhamento do atendimento da Educação Infantil (Grupo 2), em atendimento ao disposto no art. 8.º da Deliberação n.º 02/14-CEE/PR;
- b) as especificações referentes ao Berçário, incluindo a comprovação da docência, conforme os artigos 9.º e o 26, da mesma Deliberação e, ainda, se manifestar sobre o laboratório de Ciências, Certificado do Corpo de Bombeiros (vencido em 25/04/14) e Licença Sanitária (vencida em 27/09/14).

A Comissão realizou a verificação in loco em 17/02/2017, e expediu Relatório Complementar em 07/03/2017, (fls. 197 a 203), do qual destaca-se nas Considerações Finais:

Verificou todas as condições de funcionamento da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município e NRE de Curitiba, e constatou que a mesma não atende às condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pedagógicas previstas nas Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Considerando as condições de funcionamento da instituição de ensino, a Comissão de Verificação Especial Complementar, sugere ao Conselho Estadual de Educação do Paraná que determine Comissão de Sindicância para fins de cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da referida instituição de ensino.

Após o cumprimento do solicitado, o protocolado retornou ao Conselho Estadual de Educação e, pelo Parecer CEE/CEIF n.º 113/17, de 04/04/17, fls. 232 a 242, o Relator conclui que: considerando os fortes indícios de irregularidades no funcionamento da Escola Cidadã, apontados no relatório da Comissão de Verificação Especial, determinou à Secretaria de Estado da Educação do Paraná designação de Comissão de Sindicância, em face da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme o disposto no artigo 68 da Deliberação n.º 03/2013- CEE/PR.

Dos procedimentos realizados na Sindicância

A Sindicância foi solicitada por este Conselho nos termos do art. 76 da Del. 03/13-CEE/PR. Conforme consta do Relatório da Comissão Sindicante, o pedido de instauração da Sindicância foi feito pelo Relator do Parecer n.º 113/2017.



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Do voto do Relator se extrai:

Face ao exposto e considerando o Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação Especial, pelo qual são observados fortes indícios de irregularidade de funcionamento, determina-se à Secretaria de Estado da Educação a designação de Comissão de Sindicância, conforme disposto no artigo 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, face a Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Ulisses Vieira, nº 1516, Santa Quitéria, município de Curitiba, mantida pelo Centro de Aprendizagem Luluzinha - Escola de Ensino de 1º Grau e Pré – Escolar – EPP.

Desta forma, a Comissão Sindicante sugeriu a remessa do feito ao Colegiado para análise e manifestação e, levando-se em conta que já houve manifestação do Colegiado no protocolo nº 11.931.728-2, a nova manifestação deve se dar mediante Parecer do mesmo Conselheiro Relator.

A Sindicância em comento foi instaurada em 10 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução n.º 411/2020 – GS/SEED, sob a égide da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Por meio de despacho o Presidente da Comissão suspendeu os trabalhos da referida sindicância, considerando o Decreto Estadual nº 4230, de 16/03/2020, publicado no DOE nº 10.646, de 16/03/2020, em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID19 até a liberação da Secretaria Estadual da Saúde. (fls. 10).

Em 28 de outubro os trabalhos foram retomados e foi solicitada à Diretoria-Geral a substituição de membros designados pela Resolução n.º 411/2020 – GS/SEED, justificando que, em razão de outros compromissos profissionais não poderiam cumprir com o cronograma da Comissão de Processo de Sindicância em face da empresa Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de 1º Grau e Pré-Escolar-EPP. (fls. 17).

Por meio da Resolução n.º 4.243/2020 – GS/SEED, de 05 de novembro de 2020, dois membros da Comissão foram substituídos e em 10 de novembro de 2020 foram atuados os documentos constantes do protocolado nº 11.931.728-2 e apensado ao n.º 16.387.165-3 (da Sindicância).

Conforme ata de instalação e deliberação restou decidido pela instalação da referida sindicância e pela notificação, com cópia protocolado físico nº 11.931.728-2, à sócia e representante legal da mantenedora Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 75.122.044/0001-93, com sede na Rua Professor Ulisses Vieira, 1516, em Curitiba., representada por Neli Klein do Valle, RG nº. 351.643-1 SSP/PR e do CPF nº 252.786.739-15, residente e domiciliada na Travessa Graciosa, 44, ap. 11, Bairro Cabral, cidade de Curitiba, Paraná, CEP 80.035-200. (fls. 30/31).



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Em 09 de novembro de 2020, o Presidente da Comissão Sindicante notificou o Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar - EPP, mantenedora da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na pessoa de sua sócia e representante legal sobre a instauração do Processo de Sindicância para apurar supostos indícios de irregularidades, informando também do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da citada notificação, para apresentar defesa prévia, ocasião em que poderia requerer a produção de provas, depoimento pessoal, testemunhal e outras admitidas em direito (a serem especificadas nesse mesmo prazo), que entendesse pertinentes à Defesa (fls. 32).

Em 10 de novembro de 2020, a Comissão Sindicante solicitou ao Departamento de Legislação Escolar/Coordenação de Documentação Escolar SEED/DLE/CDE, manifestação quanto aos Relatórios Finais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º) anos e a juntada de cópia de documentos da referida escola. (fls. 38 a 335)

Em 24 de novembro, a Comissão recebeu Defesa Prévia, firmado por Neli Klein do Valle, sócia e representante legal da Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar-EPP, a qual foi acostada aos Autos n.º 04/2020, para que dele faça parte, bem como os documentos anexados à defesa prévia. (fls. 337 a 450).

Em 29 de janeiro, a representante legal da instituição de ensino recebeu intimação do Presidente da Comissão de que seria realizada Verificação *In loco*, na escola Cidadã, no dia 03 de fevereiro de 2021, a partir das 9h . (fl.456)

Às fls. 458 a 465, consta Ata de dita verificação *in loco*, a qual foi assinada pelos membros da Comissão Sindicante e representante legal da instituição em que apontou que a instituição de ensino não observou os dispositivos das Deliberações n.º 03/2006, n.º 03/2013 (art. 65) e n.º 02/2014, todas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, para continuar as ofertas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º) anos.

Por outro lado, é de se considerar que consoante o relatório, por meio de verificação *in loco*, a Comissão de Sindicância, constatou que a instituição de ensino atendeu às exigências da Deliberação n.º 03/2013- CEE/PR e as condições específicas referentes às oferta da Educação Infantil, Deliberação n.º 02/2014 e do Ensino Fundamental e Deliberação 03/2006, todas do CEE/PR, exceto, no item referente a banheiros adaptados.

Em 12 de fevereiro de 2021, a Comissão determinou a suspensão da análise dos protocolados n.º 11.940.483-5, e n.º 13.062.518-5, com a pretensão para o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, renovação da autorização para a oferta da Educação Infantil, Reconhecimento do Ensino Fundamental (1º ao 9.º) anos, transposição de atos e adequação de denominação, todos da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, até a conclusão do processo de sindicância. (fls.466 a 467)



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Em 17 de fevereiro de 2021, o Presidente da Comissão intimou as testemunhas e a representante legal da instituição para comparecer, no dia 18 de fevereiro de 2021, às 9h, nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para oitiva, conforme fls. 468 a 473.

Foram colhidos depoimentos, contudo a representante legal e sócia da escola não compareceu à oitiva marcada, alegando “desentendimento do horário da intimação”, conforme justificativa anexa (fl. 474).

Em 23 de março de 2021, conforme ata de deliberação, a Comissão dispensou a oitiva da representante legal e após lavrado o Termo de Ultimação e Indiciamento, com a minuciosa descrição dos fatos imputados irregulares e as disposições legais infringidas, em face da instituição de ensino, na figura de seu representante legal, devidamente qualificado para que, querendo, apresente Alegações Finais, no prazo legal de 30 (dias) dias úteis, contado a partir da citação, e Termo de Ultimação e Indiciamento (fls. 477 a 480), recebida pela parte em 01 de abril de 2021.

Em 07 de abril de 2021, a Comissão recebeu da diretora Neli Klein do Valle, manifestação com as alegações finais, (fl. 483 a 484) e, em 13 de junho de 2017, apresentou Relatório Final (fls 485 a 519) em que descreve minuciosamente as diligências realizadas pela Comissão bem como a fundamentação/motivação que embasou suas conclusões e assim se manifestou:

Posto isso, e atinente ao Princípio de Razoabilidade, esta Comissão sugere que deva ser aplicada às Sindicadas: a sanção de advertência por escrito, prevista no art. 75, I, “a” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/ PR, à empresa Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 75.122.044/0001-93, mantenedora da Instituição de Ensino e a sanção de advertência por escrito, prevista no art. 75, II, “b” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, à sua representante legal e Diretora Neli Klein do Valle, RG n.º. 351.643-1 SSP/PR e do CPF n.º 252.786.739, por infringência aos artigos 63 ao 65, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Consta do Relatório Final da Sindicância que o indiciamento da instituição de ensino e do seu diretor e representante legal da mantenedora Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar – EPP, mantenedora da Escola Cidadã - Educação Infantil e Ensino Fundamental, (fls. 485 a 519), fundamenta-se nas seguintes irregularidades, de acordo com a Resolução que instituiu a referida Comissão.

a) a Escola Cidadã está com Ato Regulatório da Educação Infantil vencido desde 31/12/2016, e do Ensino Fundamental, desde 04/10/2011, e do credenciamento para a oferta da Educação Básica, desde 24/03/2019;

b) o protocolado n.º 11.931.728-2, em trâmite, com pretensão de regularizar os Atos da oferta do Ensino Fundamental foi instruído sob a égide da Deliberação n.º 02/2010–CEE/PR;

c) instalações físicas e sanitárias em desacordo com as legislações vigentes, Deliberações n.º 03/2013 e n.º 02/2014, ambas do CEE/PR, e Resolução da SESA n.º 162/2005;



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

d) não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná referentes à regularização dos Atos Regulatórios, e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar as Deliberações acima.

Em relação às duas primeiras irregularidades (atos regulatórios) consta ainda do Relatório que a instituição de ensino solicitou fora do prazo estabelecido nas normas deste Colegiado, o credenciamento e a renovação do reconhecimento para a continuidade regular da oferta do Ensino Fundamental.

No tocante ao apontado pela Comissão e com base nas disposições da Del. 03/13-CEE/PR, entendemos que é ônus das instituições de ensino formalizarem o pedido referente aos atos regulatórios observando os dispositivos quanto aos prazos.

Sobre o assunto, importa mencionar da citada Deliberação o seguinte (destaques não originais):

...

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

...

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

...

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

...

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale destacar ainda as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas (destaques não originais):

...Art. 5º.

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

Da análise dos Autos nº 04 /2020, de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o procedimento: a Sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual e instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. 03/13-CEE/PR); foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. 03/13-CEE/PR e art. 5º, inciso LV, CF/88); conforme disposto no art. 72, Del. 03/13-CEE/PR, o Relatório da Comissão Sindicante foi apresentado e encaminhado à autoridade competente (art. 75, Del. 03/13-CEE/PR); as conclusões da Comissão Sindicante constantes do Relatório estão devidamente fundamentadas e o feito foi encaminhado a este Conselho para emissão de Parecer antes da decisão Secretarial (art. 76, Del. 03/13-CEE/SEED). Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade.

A apresentação de Relatório em Processo de Sindicância, como se sabe, encerra a fase instrutória, restando ainda a fase do Julgamento, que se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada (art. 75, §§ 1º e 2º, Del. 03/13-CEE/PR) após manifestação deste Conselho (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR).

No presente caso, a manifestação do Colegiado que precederá o julgamento da Sindicância pela autoridade se dará pela CEIF, que exarou o Parecer CEE/CEIF n.º 113/17, de 04/04/2017, com a solicitação de instauração de Sindicância para a apuração de possíveis irregularidades de funcionamento de Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar - EPP, mantenedora da Escola Cidadã – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Santa Quitéria, município de Curitiba.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância, após a manifestação da CEIF/CEE e o julgamento pela autoridade competente, independentemente da decisão a ser proferida, cabe à SEED notificar a instituição de ensino, na pessoa de sua representante legal, e os demais acusados com cópia do Ato Secretarial, para ciência e medidas que julgarem pertinentes.

Conclusão

Por todo o exposto, esta Assessoria Técnica entende que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o Processo de Sindicância, razão pela qual sugere a remessa dos Autos de Sindicância à CEIF/CEE para análise da Sindicância realizada pela SEED e do Relatório apresentado com vistas à manifestação mediante Parecer (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR).

Após deve o presente feito ser devolvido à Diretoria de Planejamento e Gestão Educacional - DPGE/DLE/SEED para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos acima descritos. É a informação.



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

Este processo de sindicância foi instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades cometidas no tocante ao funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Credenciamento para oferta da Educação Básica, quanto aos atos regulatórios vencidos da Escola Cidadã, mantida pelo Centro de Aprendizagem Luluzinha- Escola de Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar- EPP.

Em que pese a comprovação, após os procedimentos da Sindicância, da prática de irregularidades pelas sindicadas, tais irregularidades foram mitigadas pela apresentação de documentos e pela demonstração da execução de benfeitorias pelas representantes da Escola Cidadã que procederam adequações estruturais e físicas necessárias ao regular funcionamento da Instituição de Ensino para o atendimento das necessidades educacionais dos estudantes, conforme descrito nos Autos.

Nessa perspectiva, a Comissão de Sindicância sugere a regularização dos atos escolares praticados pela instituição de ensino, mediante convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no período em que a instituição de ensino estava irregular perante o Sistema de Ensino, em razão do atraso no pedido dos atos regulatórios de renovação.

Conforme disposto no relatório da sindicância os períodos a serem convalidados compreendem: para a Educação Infantil desde 01/01/2017; no Ensino Fundamental desde 05/10/2011.

Sugere ainda, que deva ser aplicada às Sindicadas: a sanção de **advertência** por escrito, prevista no art. 75, I, “a” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, à empresa **Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 75.122.044/0001-93, mantenedora da Instituição de Ensino e a sanção de **advertência** por escrito, prevista no art. 75, II, “b” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, à sua representante legal e Diretora **Neli Klein do Valle**, RG n.º. 351.643-1 SSP/PR e do CPF n.º 252.786.739, por infringência aos artigos 63 ao 65, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR e a concessão dos atos regulatórios de renovação de credenciamento, para a oferta da Educação Básica, de renovação da autorização para a oferta da Educação Infantil e da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Dessa forma, este Relator corrobora com o encaminhamento constante no Relatório da Comissão de Sindicância bem como com a penalidade sugerida, tendo em vista a inobservância dos prazos legais para a regularização dos atos vencidos.



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à concessão dos atos regulatórios de:

- renovação de credenciamento, para a oferta da Educação Básica, a partir de 25/03/19;

- renovação da autorização para a oferta da Educação Infantil, a partir de 01/01/17;

- renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, a partir de 05/10/11.

b) à regularização dos atos escolares praticados pela instituição de ensino, mediante convalidação, em caráter excepcional, no período descoberto de ato regulatório.

c) à sanção de advertência por escrito, prevista no art. 75, I, “a” da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, à empresa **Centro de Aprendizagem Luluzinha – Escola de Ensino de 1.º Grau e Pré-Escolar - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 75.122.044/0001-93, mantenedora da Instituição de Ensino;

d) à sanção de **advertência** por escrito, prevista no art. 75, II, “b” da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, à sua representante legal e Diretora **Neli Klein do Valle**, RG n.º. 351.643-1 SSP/PR e do CPF n.º 252.786.739, por infringência aos artigos 63 ao 65, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para julgamento da autoridade competente e providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos.

Após a publicação do Ato Secretarial pertinente, o processo deverá retornar, com a urgência que o caso requer, para a renovação do reconhecimento.

É o Parecer

Carlos Eduardo Sanches
Relator



ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO N.º 11.931.728-2 e outro

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF